



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME  
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SUAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE CERTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER DE RECURSO Nº 58/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS

PROCESSO Nº: 71000.103546/2009-14

REQUERENTE: Associação dos Deficientes Físicos de Botucatu - ADEFIB

CNPJ: 50.823.988/0001-67

MUNICÍPIO/UF: Botucatu/SP

ASSUNTO: Recurso contra decisão que indeferiu a renovação da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de RECURSO apresentado pelo requerente, em 17/07/2012<sup>1</sup>, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 12.101/09, visando à reforma da decisão publicada no Diário Oficial da União em 18/06/2012, que indeferiu a renovação da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, referente ao processo nº 71000.103546/2009-14.

2. O indeferimento fundamentou-se no fato de que a entidade infringiu o disposto no artigo 4º, inciso V c/c parágrafo único e o art. 3º, inciso VI, do Decreto nº 2.536/98.

3. Inconformada com a r. decisão, a requerente recorreu (fl.147/158), oportunidade em que fez juntar aos autos a documentação acostada às fls. 159/221.

#### TEMPESTIVIDADE

4. Conforme preceitua o art. 26<sup>2</sup>, da Lei nº 12.101/2009 c/c art. 13, do Decreto nº 7.237/2010, da decisão que indeferir o requerimento de concessão ou de renovação de certificação cabe recurso pela parte interessada, no prazo de 30 dias, contados da publicação da decisão.

5. Da análise dos autos, depreende-se que a decisão impugnada foi publicada no D.O.U. em 18/06/2012 (fls. 145), por meio da Portaria nº 364 de 15/06/2012, tendo sido o presente recurso apresentado em 17/07/2012, razão pela qual entende-se tempestiva a sua interposição.

6. Desse modo, a Coordenação Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social conhece do recurso e passa a sua análise.

<sup>1</sup>Fl. 222.

<sup>2</sup> Art. 26. Da decisão que indeferir o requerimento para concessão ou renovação de certificação e da decisão que cancelar a certificação caberá recurso por parte da entidade interessada, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a participação da sociedade civil, na forma definida em regulamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão.

## ANÁLISE TÉCNICA

### DA DECISÃO RECORRIDA

7. Inicialmente, cumpre salientar que a análise do pedido de certificação da recorrente, e o seu consequente indeferimento, levaram em consideração a documentação juntada pela entidade referente aos exercícios de 2006, 2007 e 2008, uma vez que o requerimento foi protocolizado em 2009.

8. Para melhor análise, transcreve-se o dispositivo impugnado:

*INDEFIRO a renovação da certificação requerida pela Associação dos Deficientes Físicos de Botucatu – ADEFIB, CNPJ: 50.823.988/0001-67, com sede em Botucatu/SP, por infringir o disposto no art. 4º, inciso V c/c parágrafo único, e o art. 3º, inciso VI do Decreto nº 2.536/1998.*

9. Nos fundamentos da decisão, consubstanciados no Parecer nº 238/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, consta que:

#### *Notas Explicativas e o valor da isenção da cota patronal*

*34. A entidade juntou aos autos somente a Nota Explicativa referente ao exercício de 2008 (fl.65/66), onde declara adotar o regime de competência, bem como o valor aplicado em gratuidade.*

*35. Apesar de ter sido diligenciada a apresentar as Notas Explicativas dos exercícios de 2006 e 2007, evidenciando o resumo das principais práticas contábeis e os critérios apuração total das receitas, das despesas, das gratuidades, bem como os valores das isenções usufruídas, a ADEFIB reapresentou apenas a cópia da Nota Explicativa do ano 2008.*

*36. Vale ressaltar ainda que os valores apontados referentes à isenção da cota patronal (R\$ 718.618,70 em 2006 – fl.55; R\$ 847.696,91 em 2007 – fl.59; R\$ 959.268,42 em 2008 – fl.62) superam e muito os valores declarados na despesa total da entidade, da qual o gasto com a assistência social - leia-se gratuidade – é apenas uma parte (R\$ 159.979,79 em 2006 – fl.55; R\$ 172.164,46 em 2007 – fl.60; R\$ 183.825,29 em 2008 – fl.63), ou seja, houve contrariedade ao inciso VI do art.3º do Decreto 2.536/1998, que determina que o montante gasto em gratuidade nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruídas.*

*37. Dessa forma, houve descumprimento do art. 4º, inciso V c/c parágrafo único e art.3º, inciso IV, do Decreto 2.536/1998.*

### DAS RAZÕES RECURSAIS

10. Em sede de recurso (fl. 157) a entidade requereu a reforma da decisão que indeferiu o pedido de Renovação da certificação de entidade, aduzindo que (fl.151):

*Como apresentado nos Demonstrativos Contábeis todas as despesas devem ser consideradas como gratuidade no desenvolvimento das atividades assistências promovidas pela entidade, devendo ser considerada na sua plenitude (100% de gratuidade), não havendo em se falar no percentual de 20%.*

11. Assim, argumentou às fls. 151/152 que:

*Por todo exposto, com o merecido respeito, comete equívoco a conclusão do parecer ora em debate, ao afirmar o descumprimento do art.4º inciso V c/c parágrafo único e art.3º, inciso VI do Decreto 2.536/98, pois ao longo de todo o parecer a própria equipe técnica asseverou que a atividade: (i) não possui recursos próprios; (ii) depende exclusivamente das doações de recursos financeiros; (iii) que destinou integralmente os recursos captados no atendimento de seus pacientes portadores de deficiências físicas, representando, portanto, 100% (cem por cento) em gratuidade.*

12. A entidade consignou em seu recurso às fls. 152/157 que não restam dúvidas que "a entidade preenche e cumpre cumulativamente todos os requisitos inseridos no Decreto nº 2.536/98, em especial os artigos 3º e 4º e incisos".

## DO MÉRITO

---

13. Registra-se que em virtude do Parecer nº 0322/2013/CONJUR – MDS/CGU/AGU a análise levará em consideração os documentos acostados aos autos no momento da interposição do recurso.

14. Reanalizando o processo de certificação, bem como as razões recursais observa-se que assiste razão à recorrente em suas alegações, conforme passa a expor:

15. A entidade apresentou em fase recursal as Notas Explicativas dos exercícios de 2006, 2007 e 2008 às fls. 191/192, 193/194 e 195/196, originais e assinadas pelo presidente e pelo contador, informando nos anos de 2006 e 2007 as isenções das contribuições sociais usufruídas, registradas na Conta, Benefícios Fiscais, no grupo de Origens (NOTA 13), sanando integralmente a ausência citada no PARECER TÉCNICO Nº 238/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, cumprindo dessa forma o inciso V, do art. 4º, do Decreto nº. 2.536/1998.

16. De fato, a entidade está dispensada de se submeter ao cálculo dos percentuais de gratuidade, uma vez que analisadas as Demonstrações de Resultado dos Exercícios, constata-se que os serviços disponibilizados possuem natureza gratuita, sendo o atendimento, ao que parece, garantido independentemente de contraprestação do usuário. Ou seja, entende-se que os serviços prestados são 100% gratuitos.

17. Nesse sentido, o MPAS por meio da Portaria/MPAS n.º 303, de 4 de abril de 2002, manifestou-se da seguinte forma:

[...]

*Constitui um tema de grande importância definir em que hipótese a atividade-meio da instituição pode ser considerada aplicação em gratuidade. A maioria das entidades com CEAS obtém receita da maior parte da atividade que desenvolve, atuando gratuitamente apenas para uma parcela da sua clientela, sendo que, em regra, esta parcela é formada de pessoas carentes. Desde que esta fração gratuita de suas atividades atinja o percentual mínimo previsto em lei, esta entidade será considerada beneficente de assistência social. Contudo, frisa-se que esta parcela beneficente deverá ser obtida da atividade fim da instituição e não de sua atividade-meio, tendo em vista que os custos deste trabalho específico são aproveitados para toda a produção de bens ou serviços da entidade, inclusive a que traduz receita, que é a fração majoritária. A lei não prevê um critério de rateio das despesas com atividade-meio entre os setores filantrópicos e os não filantrópicos da entidade, talvez porque seja muito difícil pôr em prática esta forma de contabilizar os gastos das instituições. Mas o fato é que, em face da legislação anterior e da atual, os custos da atividade-meio desenvolvida pela instituição não se subsumem ao conceito de aplicação em gratuidade.*

[...]

Foge à esta regra a entidade que desenvolva toda a sua atividade gratuitamente, desde que direcionada sua atuação para a assistência de pessoas carentes na forma da lei, ou seja, apenas para estas entidades os custos da atividade meio também são considerados aplicação em gratuidade.

[...] (g.n.)

18. E, ainda, segundo o Parecer nº 3.427/2005 CJ/MPS, "as entidades que não cobram por seus serviços, subsistindo à custa de doações de terceiros, e desenvolvam atividades assistenciais beneficentes não precisam, obrigatoriamente, segregar os gastos".

19. Nesse sentido, observou-se nos demonstrativos apresentados, fls. 55, 59 e 62, que a entidade não auferiu nenhum tipo de receita cuja origem seja a cobrança onerosa dos usuários dos serviços, pois suas receitas são compostas basicamente de contribuições e doações, conduzindo à conclusão de que toda a despesa da entidade pode ser considerada aplicação em gratuidade.

20. Ressalte-se que, mesmo considerando que a entidade aplicou 100% de sua despesa em gratuidade o total de isenções usufruída ainda é bem maior que o total das despesas de cada ano (gratuidade), contrariando, em um primeiro momento, a segunda parte do inciso VI, do art. 3º, do Decreto nº. 2.536/1998, conforme o quadro a seguir:

	2006	2007	2008
<b>TOTAL DE DESPESAS (APLICAÇÕES DE RECURSOS)</b>	R\$ 159.979,79	R\$ 172.164,46	R\$ 183.825,29
<b>ISENÇÃO CONTRIBUIÇÃO PATRONAL INSS</b>	R\$ 718.618,70	R\$ 847.696,91	R\$ 959.268,42

21. A respeito da ausência de cobrança dos usuários, convém trazer à baila o Parecer nº 434/2010 da Consultoria Jurídica do MDS, que se manifestou pelo cumprimento do inciso VI, do art. 3º, do Decreto nº 2.536/1998, quando se observar, a partir da análise do estatuto social, do relatório de atividades e, especialmente, das demonstrações contábeis, que a entidade presta serviços de assistência social sem contrapartida, de maneira planejada e contínua, aos usuários definidos na Política Nacional de Assistência Social.

22. Logo, não existindo contraprestação por parte dos beneficiários dos serviços socioassistenciais resta dispensada a análise da comparação dos valores totais de gratuidade com os de isenções, conforme conclusão do Parecer supracitado.

23. Dessa forma, chega-se à conclusão de que a entidade cumpriu integralmente o disposto no inciso VI, do art. 3º, do Decreto nº. 2.536/1998.

24. Por fim, destaca-se que a entidade possuía certificação anterior com validade de 29/05/2006 a 28/05/2009 e, por força do art. 41 da Medida Provisória nº 446/2008, sua certificação foi prorrogada por 12 (doze) meses, passando a valer até 28/05/2010 (publicação à fl. 229).

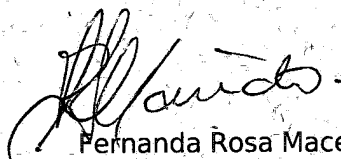
25. Assim, considerando-se que o presente pedido de renovação foi protocolado em 08/07/2009, conclui-se que o requerimento é tempestivo, de modo que a validade da nova certificação será contada a partir do término da certificação anterior, nos termos do inciso I, do art. 6º, do Decreto nº 7.237/2010.

26. Outrossim, por força da aplicação do disposto no parágrafo único, do art. 38-A, da Lei 12.101/09, a validade da certificação renovada dar-se-á por 5 (cinco) anos, sendo assegurada, portanto, de 29/05/2010 a 28/05/2015.

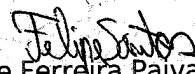
CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a entidade demonstrou o cumprimento de todos os requisitos legais, sugere-se a admissão do presente recurso e a reconsideração da decisão de indeferimento proferida no processo de nº 71000.103546/2009-14, em face das razões expostas acima, culminando com o deferimento do requerimento de Renovação da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social apresentado pela Associação dos Deficientes Físicos de Botucatu - ADEFIB, com sede em Botucatu/SP, CNPJ: 50.823.988/0001-67, com validade assegurada de 29/05/2010 a 28/05/2015, nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.237/2010 e do parágrafo único, do art. 38-A, da Lei nº 12.101/2009.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014.



Fernanda Rosa Macedo  
Atividade Técnica de Suporte



Felipe Ferreira Paiva Santos  
Contador

Coordenação Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social/CGCEB  
em, 30/03/2014.

1. De acordo.
2. Encaminhe-se para apreciação da Diretora do Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS.

  
Rodrigo Antonio Gonzaga Sagastume

Coordenador Geral

---

Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS/DRSP, 30/03/2014.

1. Aprovo o parecer supra.
2. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Assistência Social em prosseguimento.

  
Carolina Gabas Stuchi

Diretora

---

Secretaria Nacional de Assistência Social/SNAS, 31/03/2014

1. De acordo.
2. Reconsidero a decisão proferida no processo nº 71000.103546/2009-14, por meio da Portaria nº 364 de 15/06/2012, para DEFERIR o pedido de renovação da certificação formulado pela Associação dos Deficientes Físicos de Botucatu – ADEFIB, com sedê em Botucatu/SP, CNPJ 50.823.988/0001-67, com validade assegurada de 29/05/2010 a 28/05/2015, nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.237/2010 e do parágrafo único, do art. 38-A, da Lei nº 12.101/2009.
3. Após publicação, encaminhe-se à Coordenação-Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social para notificação da entidade.

  
Denise Ratmann Arruda Colin  
Secretária Nacional